

MANDADO DE SEGURANÇA 33.665 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SURDOS - CBS
ADV.(A/S) : TATYANA MARQUES SANTOS DÉ CARLI E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA TV
CÂMARA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SURDOS (CBS) em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS em litisconsórcio com o PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e o SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA TV CÂMARA, com o objetivo de sanar omissão na lavratura de contrato de prestação de serviço de “legenda oculta” (**closed caption**) nos programas veiculados pela TV Câmara.

Narra que “a TV Câmara, em decorrência da inércia das autoridades coatoras (sic) suspendeu o fornecimento de seus programas com o recurso de acessibilidade da legenda oculta desde o dia 25.5.2015”.

Defende que o direito líquido e certo a ser garantido no presente **mandamus** está previsto no art. 18 da Lei nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004 (que regulamenta a Lei nº 10.436/2002) e na Portaria nº 310/2006 do Ministério das Comunicações (que aprovou a Norma Complementar nº 1/2006).

Sustenta que os portadores de deficiência auditiva estão tendo o seu direito de acesso à informação obstaculizado pelo comportamento omissivo que se pretende corrigir pela via mandamental mediante “a reedição do edital de contratação de empresa prestadora dos serviços ou [...] a contratação emergencial até a preparação do novo edital”.

Informa que, em 2014, a Câmara dos Deputados “demorou mais de 6

MS 33665 / DF

(seis) meses para regularizar a publicação do edital para contratação da empresa prestadora dos serviços”.

Argumenta que o aviso enviado à Câmara dos Deputados, em 14/4/15, a fim de alertar sobre a iminência do fim do contrato vigente não foi suficiente para evitar a suspensão da prestação do serviço de legenda oculta na TV Câmara, motivo pelo qual deve ser deferida medida liminar para determinar o restabelecimento do serviço de legenda oculta na programação da TV Câmara.

No mérito, postula que seja confirmado o provimento liminar, assegurando aos seus substituídos o exercício do direito de acesso ininterrupto à informação por meio de linguagem acessível “em todos os programas da TV CÂMARA”.

É breve o relatório.

Há óbice jurídico-processual para o conhecimento do **mandamus**.

Assevero que a competência originária desta Suprema Corte submete-se a regime de direito estrito, estando fixada, em **numerus clausus**, no rol do artigo 102, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Pet nº 1.738/MG-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99, assim ementado na parte que interessa:

“A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o **regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravasem** os limites fixados, em **numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República.
Precedentes.

O **regime de direito estrito**, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, tem levado o Supremo

Tribunal Federal, por efeito da **taxatividade** do rol constante da Carta Política, **a afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional (**ações populares**, **ações civis públicas**, **ações cautelares**, **ações ordinárias**, **ações declaratórias** e **medidas cautelares**), **mesmo** que instauradas contra o Presidente da República ou contra **qualquer** das autoridades, que, **em matéria penal** (CF, art. 102, I, **b** e **c**), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema **ou** que, **em sede de mandado de segurança**, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, **d**).” (grifos no original)

No tocante a mandado de segurança, a competência originária do STF é fixada em razão da autoridade impetrada. Assim, a viabilidade do presente **mandamus** exige a comprovação da prática de ato, omissivo ou comissivo, por parte de qualquer das autoridades elencadas na alínea “d” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, quais sejam: “Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal”.

Quanto à competência originária inscrita no art. 102, I, d, da CF/88, o STF manifestou-se no sentido de que

“[c]onsidera-se ‘ato da Mesa’, para efeito de mandado de segurança (CF, art 102, I, d), o provimento de questão de ordem pelo Plenário, em grau de recurso interposto contra decisão do Presidente do Senado, eis que, neste caso, o Plenário atua como órgão de 2ª instância das decisões da Mesa Diretora” (MS nº 22.494/DF, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 27/6/97).

Admite-se, ainda a legitimidade de controle jurisdicional pelo STF de atos de “Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas”, uma vez que

MS 33665 / DF

“enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem”.

Mais especificamente sobre a possibilidade de a competência originária do STF em mandado de segurança alcançar atos individuais praticados por parlamentar, ressalto precedente do STF em que se afirmou que “**não compete ao Supremo, mas à Justiça Federal, conhecer do mandado de segurança impetrado contra ato, omissivo ou comissivo, praticado, não pela Mesa, mas pelo Presidente da Câmara dos Deputados**”, cuja ementa transcrevo:

“COMPETÊNCIA. Originária. Não caracterização. Mandado de segurança. Impetração contra ato omissivo do presidente da Câmara dos Deputados. Omissão não imputável à Mesa da Câmara. Feito da competência da Justiça Federal. Pedido não conhecido. Interpretação do art. 102, I, d, da CF. Precedente. Não compete ao Supremo, mas à Justiça Federal, conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato, omissivo ou comissivo, praticado, não pela Mesa, mas pelo presidente da Câmara dos Deputados.” (MS nº 23.977/DF, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 27/8/10 – grifos no original).

No MS nº 23.977/DF, o objeto da impetração alcançava “suposto ato omissivo da Mesa da Câmara dos Deputados, substanciado na não nomeação dos impetrantes para o cargo de Analista Legislativo – Taquígrafo Legislativo da Câmara dos Deputados”. Consignou-se que:

“O ato omissivo impugnado é do Presidente da Câmara dos deputados, e não, da Mesa. Foi essa autoridade que, de forma singular, acatou o parecer desfavorável da Secretaria de Controle Interno ao aproveitamento de candidatos do concurso do Senado Federal e decidiu pela abertura de outro certame, como se extrai das informações e documentos juntados (...).”

De outra forma, admitiu-se a impetração de mandado de segurança contra ato do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, o qual, à semelhança do Presidente, compõe a Mesa da respectiva Casa Legislativa. Na oportunidade, assentou-se que

“(…) [s]e o ato do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados decorre de sua função na Mesa Diretora da Casa Legislativa, deve ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude do disposto no artigo 102, I, d, da Constituição Federal” (MS nº 24.099/DF-AgR, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 2/8/02 - grifei).

Dessa perspectiva, depreende-se que não será instaurada a competência originária do STF **quando o parlamentar atuar no exercício de função administrativa interna**, restringindo-se o conhecimento do **mandamus** quando impetrado contra ato, individual ou colegiado, tomado como expressão da função do próprio Poder Legislativo na conformação do Estado de Direito brasileiro.

No caso dos autos, aponta-se como ato coator a cessação do recurso de “legenda oculta” (**closed caption**) na programação da TV Câmara em razão de ato omissivo consistente na não celebração de novo contrato da prestação de serviço respectivo, o qual, conforme prova dos autos, é subscrito pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

Não se desconhece que os atos de gestão da TV Câmara - de atribuição da Diretoria-Geral da respectiva Casa Legislativa (art. 1º, parágrafo único, segunda parte, da Resolução nº 21/97) – submetem-se à “supervisão direta da Presidência da Câmara dos Deputados” (art. 1º, parágrafo único, parte final, do referido ato normativo).

Essa circunstância, entretanto, por referir-se a função administrativa interna da Presidência da Câmara do Deputados, não atrai a competência originária do STF fundada no art. 102, I, d, da CF/88, conforme jurisprudência acima colacionada.

Nesse sentido, é a decisão monocrática da Ministra **Cármem Lúcia**, nos autos do MS 30.745/DF, publicada no DJe de 31/8/11, cujos

fundamentos principais reproduzo:

“Este Supremo Tribunal assentou que sua competência para processar mandado de segurança impetrado contra ato de integrantes das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados justifica-se apenas quando o alegado ato coator decorrer do exercício da função daquele parlamentar na Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa.

Nesse sentido:

(...)

Ainda:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, “D”, DA CB/88. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO PEDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados se o ato coator decorre de sua função na Mesa Diretora [art. 102, I, “d”, da CB/88 c/c art. 19, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados]. Precedente [MS n. 24.099, Relator o Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ 02.08.2002]. 2. Não há falar-se em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança quando o pedido deduzido na inicial é impossível de ser atendido pela autoridade coatora. 3. Agravo regimental improvido’ (MS 24.189-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 30.9.2005, grifos nossos).

6. No caso dos autos, o ato coator omissivo que se imputa ao Primeiro-Secretário do Senado Federal não decorre do exercício de suas atribuições na Mesa daquela Casa Legislativa, mas de função administrativa por ele exercida.

A suspensão a que foi submetido o Impetrante se fundou no art. 193 da Resolução n. 58/1972 do Senado Federal, que

atribui ao Primeiro-Secretário do Senado Federal competência para aplicar essa pena disciplinar:

'Art. 193. Para imposição de pena disciplinar, são competentes:

II - o Primeiro-Secretário, nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias e de destituição de função;'

O Impetrante alega que estaria ocorrendo uma prorrogação indevida da suspensão e que, para corrigir essa situação, teria formulado requerimentos cuja apreciação seria de competência do Primeiro-Secretário do Senado Federal em razão do que estabelece o art. 201 da Resolução n. 58/1972 do Senado Federal:

'Art. 201. A autoridade que tomar conhecimento de irregularidade nos serviços do Senado Federal é obrigada a levá-la ao conhecimento do Primeiro-Secretário, que determinará a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa' (grifos nossos).

Assim, o ato coator omissivo imputado à parte passiva deste mandado de segurança decorre de função administrativa, relativo às atividades internas daquela Casa Legislativa, e não de funções atribuídas à sua Mesa Diretora.

7. No julgamento do Mandado de Segurança n. 23.977/DF, este Supremo Tribunal assentou que, em se tratando de ato administrativo de natureza interna, não imputável à Mesa Diretora da Casa Legislativa, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é da Justiça Federal, em razão do que dispõe o art. 109, inc. VIII, da Constituição da República

Nesse sentido, a ementa daquele julgado:

'EMENTA: COMPETÊNCIA. Originária. Não

caracterização. Mandado de segurança. Impetração contra ato omissivo do presidente da Câmara dos Deputados. Omissão não imputável à Mesa da Câmara. Feito da competência da Justiça Federal. Pedido não conhecido. Interpretação do art. 102, I, "d", da CF. Precedente. Não compete ao Supremo, mas à Justiça Federal, conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato, omissivo ou comissivo, praticado, não pela Mesa, mas pelo presidente da Câmara dos Deputados' (MS 23.977/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 27.8.2010, grifos nossos).

A competência para conhecer do presente mandado de segurança é, portanto, do juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal."

Portanto, firmada a incompetência desta Suprema Corte, o **mandamus**, nesses casos, segundo a jurisprudência do STF (MS nº 25.615/DF-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, DJE de 27/3/09 e MS nº 26.231DF-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJE de 16/5/08), deve ser remetido para o órgão competente, a fim de que esse disponha como de direito.

Ante o exposto, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para que proceda como entender de direito.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de junho de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente